

A AÇÃO RESCISÓRIA DO ART. 525, §15 DO CPC: CONFLITO ENTRE A COISA JULGADA E A SOBERANIA CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-137>

Data de submissão: 14/02/2025

Data de publicação: 14/03/2025

Camila Carlesso Pin

Mestre em Ensino de Humanidades pelo Instituto Federal do Espírito Santo (2022). Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo (2020). Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares. Linhares – Espírito Santo – Brasil. E-mail: camilacarlesso@hotmail.com

Antônio César Machado da Silva

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe (2015). Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010). Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007). Professor titular da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. Linhares – Espírito Santo – Brasil. E-mail: antonniocesar@hotmail.com

RESUMO

Este artigo científico investiga o conflito entre a coisa julgada e a soberania constitucional no contexto da ação rescisória prevista no art. 525, §15 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Se propõe a enfrentar a seguinte questão: Essa ação rescisória, ao permitir a revisão de decisões transitadas em julgado em casos de inconstitucionalidade, viola o princípio da coisa julgada ou, ao contrário, protege a soberania constitucional? O objetivo é analisar se a inconstitucionalidade de determinada matéria pode justificar a desconsideração da coisa julgada, conforme estabelecido pelo referido dispositivo. A metodologia envolve a análise de obras que abordam a soberania constitucional, a coisa julgada e o uso da ação rescisória, como escritores clássicos, doutrinas contemporâneas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que é crucial ponderar cuidadosamente os elementos fundamentais para formar uma opinião sobre a (in)constitucionalidade desse dispositivo à luz da própria Constituição. Destaca-se a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem criteriosa, que considere não apenas os princípios da coisa julgada e da soberania constitucional, mas também as nuances jurídicas e as repercussões práticas de suas interações.

Palavras-chave: Coisa julgada. Ação Rescisória. Inconstitucionalidade. Soberania Constitucional. Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

Se discute aqui uma questão diretamente ligada ao direito processual e suas técnicas, de modo a analisar os impactos que a proposição da ação rescisória, na forma do art. 515, §15, CPC, pode gerar.

O tema avalia aspectos processuais, em especial a coisa julgada, que foram flexibilizados por questões constitucionais, a formação do convencimento pela (in)constitucionalidade de certa matéria, e, a análise de se a flexibilização da segurança jurídica não afetaria o conceito mais puro da justiça e a confiança no Poder Judiciário.

Desse modo, a pesquisa se vale de viés crítico sobre a (in)constitucionalidade do art. 525, §15º, do Código de Processo Civil, na qual irá se ponderar entre a soberania constitucional e o instituto da coisa julgada para se chegar a essa conclusão.

Ao se discutir sobre o instituto da coisa julgada, os seus efeitos, objetivos e limites, assim como o papel ímpar desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na proteção do ordenamento constitucional, pretende-se formar um estudo sobre o embate entre o instituto da coisa julgada, assim como o princípio da segurança jurídica, e a proteção a soberania constitucional.

Sendo assim, o objetivo do estudo é perquirir se a inconstitucionalidade de certa matéria, é capaz de justificar a desconsideração da coisa julgada, afastando a proteção do princípio da coisa julgada, com base no artigo 525, § 15 do Código de Processo Civil.

Isso significa analisar se, a possibilidade de desconstituir sentença de conhecimento transitada em julgado, em razão da fixação de entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade de determinada matéria, com base no Artigo 525, § 15º do Código de Processo Civil, geraria prejuízo exacerbado ao instituto da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

O embate consistirá na dúvida do que deve prevalecer: o instituto da coisa julgada, em valoração ao princípio da coisa julgada, ou, a soberania constitucional, na qual aquela norma inconstitucional nunca deveria ter existido, sendo todos os efeitos decorrentes dela considerados nulos.

Com isso, o estudo pretende discorrer o entendimento de se o art. 525, §15, CPC deve ser considerado (in)constitucional, levando em conta todos os valores associados a aquela questão.

Para o referencial teórico deste trabalho foi realizada uma análise sobre a soberania constitucional, os seus princípios e o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. Assim como a função do instituto da coisa julgada e da segurança jurídica no ordenamento jurídico e a forma como entram em confronto com o art. 525, §15º, CPC

A metodologia a ser utilizada nesse trabalho consistiu na análise de obras publicadas que discutem a soberania constitucional, o instituto da coisa julgada, assim como a hipótese de utilização

da ação rescisória prevista no art. 525, §15, CPC. Não obstante, o estudo contará com o conteúdo publicado sobre o tema, em artigos científicos, dissertações e teses.

No primeiro tópico, foi realizada uma análise das implicações do §15º do artigo 525 do Código de Processo Civil brasileiro, destacando seus efeitos e a controvérsia sobre o afastamento vigoroso do princípio da coisa julgada. Isso porque o dispositivo estabelece um prazo de dois anos para a interposição da ação rescisória, independentemente do tempo decorrido desde o encerramento do conflito em questão.

No segundo tópico cuidou de se analisar a matéria constitucional envolvida no conflito, estudando a fundo princípios constitucionais que justificam as declarações de inconstitucionalidade e seus efeitos *ex tunc*. No mesmo sentido, se aprofunda sobre em que consiste a coisa julgada, seus impactos, limites e importância para o ordenamento jurídico.

O terceiro tópico cuidou de fazer breves considerações sobre o tema para a segurança jurídica e manutenção do Estado Democrático de Direito. Dito isso, não urge a necessidade de analisar os limites subjetivos e objetivos atrelados aos efeitos da coisa julgada, mas a verdadeira alteração *material* da coisa julgada, a sua flexibilização em prol da soberania constitucional.

Com isso, o quarto tópico deste trabalho se destinou a analisar os comentários feitos por estudiosos a essa jurisprudência dos tribunais, cuidando de impor um julgamento sobre o caráter negativo ou positivo do referido posicionamento e seus impactos para a formulação do juízo de (in)constitucionalidade do art. 525, §15º, CPC. Feita essas considerações, será analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de utilização de ação rescisória na forma do dispositivo legal questionado, em especial a supressão tácita da Súmula 343, do STF, assim como as suas teses de repercussão geral envolvendo a questão.

Encerrada essas análises, aplicou-se os aspectos principais para a formação do convencimento pela (in)constitucionalidade do referido dispositivo à luz da própria norma constitucional.

Ao final, importante destacar que não é pretensão do presente trabalho o esgotamento do estudo do instituto da ação rescisória e da coisa julgada, visto a amplitude do tema e a impossibilidade de tratá-lo com rigor necessário, motivo pelo qual o trabalho se limita a uma hipótese específica, a do art. 525, §15º, do Código de Processo Civil.

2 ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO §15º DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Com efeito, é importante esclarecer que o dispositivo do art. 525, §15º, do Código de Processo Civil, se propõe a ampliar os casos de utilização da ação rescisória, permitindo a revisão da sentença

transitada em julgado nos casos em que houver posterior decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Mais especificamente, quando reconhecida a inexigibilidade de obrigação contida em título executivo judicial em virtude de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo do controle difuso ou concentrado.

A hipótese elencada pelo artigo, é uma espécie de ampliação das hipóteses contidas no artigo 966 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “se a decisão referida no parágrafo § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”. Ou seja, fixa um novo prazo para que as partes possam propor a ação rescisória, sendo esse desconexo com a data em que transitou em julgado a ação pela qual se pretende a reforma.

Nesta nova hipótese, cuida-se de iniciar a contagem do prazo de dois anos previsto para interposição da ação rescisória do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A motivação para a alteração desse marco temporal se dá pelo alto impacto das decisões de inconstitucionalidade, atrelada em especial a teoria da nulidade, no qual “o ato legislativo, por regra, uma vez declarado inconstitucional, deve ser considerado, nos termos da doutrina brasileira majoritária, [...] nulo, írrito, e, portanto, desprovido de força vinculativa”¹. Em síntese, essa sentença é nula, não devendo de ela surtir efeitos.

Isso porque o Brasil se subordina ao entendimento de que a existência e aplicação de regra contrária a Constituição é o mesmo que a negatividade do próprio texto constitucional, sendo conhecido como princípio da supremacia constitucional, o que coloca os demais textos normativos subordinação à carta magna, sendo essa o parâmetro para todas as demais leis e decisões proferidas no país.

Dito isso, se aquela questão é considerada inconstitucional, recai sobre ela os efeitos *ex tunc*, como se ela nunca houve existido, visto a fragilidade de se reconhecer os efeitos de algo que, desde a sua existência, violava preceito constitucional.

Diante disso, o propósito deste trabalho é analisar se a inconstitucionalidade de certa matéria é capaz de afastar com tanta veemência o que se buscou proteger com o princípio da coisa julgada, iniciando um prazo de dois anos para a interposição da ação rescisória independentemente do tempo em que aquele conflito havia se encerrado.

¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 437.

3 PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E OS LIMITES À LUZ DA CONSTITUCIONALIDADE

Em contrapartida, a própria Constituição Federal cuidou de reconhecer a importância da coisa julgada para a manutenção da sociedade, conforme se extrai do art. 5º, XXXVI, *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A necessidade da confiança da sociedade no sistema jurídico é condição inafastável para a manutenção do Estado de Direito, sendo a segurança jurídica e a coisa julgada as principais ferramentas para que a sociedade saiba as consequências dos seus atos, fato que já era trabalhado pelo Dinamarco, em 1999, que entendeu “O advento da definitividade aplaca as incertezas e elimina o estado anti-social de insatisfação”².

A coisa julgada permite o fim da discussão daquele problema, impõe aos litigantes que não se permitirá mais reanálise da questão, é a certeza de que a discussão terminou, pondo fim a angústia da dúvida que perdurou ao longo do processo.

Ao final, é possível afirmar que, ainda que o resultado seja infeliz a alguma das partes, o encerramento da questão poderá trazer a ela mais benefícios do que a perpetuação da angústia da dúvida, pois “psicologicamente, às vezes, a privação consumada é menos incômoda que o conflito pendente: eliminado este desaparecem as angústias inerentes ao estado de insatisfação e está, se perdurar, estará desativada de boa parte de sua potencialidade anti-social”³.

A relevância desse embate se dá pelo alcance do que será aqui discutido, visto que, a Constituição Brasileira é extensa e se posiciona sobre diversos assuntos, desde direitos fundamentais a questões orçamentárias.

Dito isso, resta o questionamento sobre essa expansão da aplicação da ação rescisória e a sua possível incompatibilidade com a ideia da segurança jurídica e da autoridade da coisa julgada.

4 ANÁLISE INSEGURANÇA JURÍDICA OCASIONADA PELA AÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA NO § 15 DO ARTIGO 252 DO CPC

Como conclusão inicial, denota-se que a Corte Suprema não está eternamente vinculada as suas decisões. Ainda que ela não possa reanalisar dispositivo retirado do ordenamento jurídico, nas decisões proferidas com base nas técnicas da “interpretação conforme” e da “declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto” podem revistas se o tribunal for provocado⁴.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 167.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 161.

⁴ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

A mudança de entendimento da corte pode ocorrer pelas mais variadas razões, como modificações fáticas e jurídicas significativas ou até mesmo pela modificação da composição do tribunal, são as popularmente conhecidas “viradas de jurisprudência”. Em resumo “uma nova composição pode passar a entender que a única interpretação considerada constitucional deixou de ser constitucional, ou, ainda, que outras surgiram, ou, por fim, que a interpretação que considerada nula passou a ser constitucional”⁵.

Com esses exemplos, ressoa evidente a insegurança jurídica ocasionada pela flexibilização da coisa julgada em favorecimento da soberania constitucional, sendo a ponderação desses institutos o fundamento que justifica o presente estudo.

Isso porque a soberania constitucional “Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos.”⁶.

O conceito parece ter sentido similar em análises feitas a constituições que não a brasileira, como se observa em Romeo

The concept of constitutional supremacy describes constitutions’ ability to establish a hierarchical primacy within the sources of law. This is to say that constitutional supremacy entails that the constitution trumps any other norm into the legal system in case of open conflict and/or conditions the interpretation of other norms that show some sort of inconsistency with constitutional imperatives [...]⁷

Dito isso, fica evidente em que consiste a ideia de soberania constitucional e os impactos que essa tem no ordenamento jurídico, sendo inquestionável a sua hierarquia, posto que em caso de conflito entre essa e qualquer outra norma, não há dúvida da superação constitucional.

De tamanha importância, se desdobram os mais variados princípios na ideia de proteger a sua integridade e rigidez, impedindo que seja constantemente alterada em situações de crise. A carta magna de um país cuida de impor as mais variadas funções, tais como:

(a) limitação jurídica e controle do poder; (b) ordem e ordenação; (c) organização e estruturação do poder; (d) legitimidade e legitimação da ordem jurídico-constitucional; (e) estabilidade; (f) garantia e afirmação da identidade política; (g) reconhecimento e garantia (proteção) da liberdade e dos direitos fundamentais; (h) imposição de programas, fins e tarefas estatais (função “impositiva” ou “dirigente”)⁸.

⁵ ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 637.

⁶ SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. ed. 37. São Paulo: Malheiros Editores. 2014, p. 47.

⁷ ROMEO, Graziella. *The Conceptualization of Constitutional Supremacy: Global Discourse and Legal Tradition*. 21. ed. German Law Journal, 2020, p. 905.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme.; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 82.

Por essa razão, nota-se que o texto constitucional demonstra o que é compreendido como mais importante para determinado país, cuidando de positivar suas estruturas de poder, principais direitos e garantias e as políticas dirigentes.

Com isso, a proteção a Constituição Federal e a sua colocação como ponto máximo do ordenamento jurídico se mostra inquestionável, o que justifica a existência do princípio da nulidade, o qual aplica os efeitos *ex tunc* ao dispositivo normativo caracterizado como inconstitucional. Em outras palavras, assegura que o ato inconstitucional é considerado ato nulo de pleno direito.

Ao falar sobre o tema, o Ministro Barroso⁹ expõe a anulação do ato inconstitucional como irrefutável, na medida em que:

Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí por que a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato.

Ocorre que, diante das situações fáticas que a Corte precisou enfrentar, a ideia fixa de nulidade absoluta precisou ser questionada, motivo pelo qual houve a flexibilização da regra geral, “suprimindo ou atenuando o caráter retroativo do pronunciamento de inconstitucionalidade, em nome de valores como boa-fé, justiça e segurança jurídica”¹⁰.

A ideia citada consiste no que se entendeu pela modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, nas palavras de Lenza¹¹ já esse fenômeno já era entendido como algo crescente no direito estrangeiro, somente sendo “legalizado” no Brasil com o art. 27 da Lei n. 9.868/99.

Aqui consiste algo interessante ao tópico posterior, ao decidir pela questão no ARE n.709.212 o Ministro Celso de Mello considerou diversos outros princípios que implicariam na necessidade de flexibilização dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade do STF, como debatido por Lenza¹²:

Trata-se da denominada, pela doutrina, técnica de modulação dos efeitos da decisão e que, nesse contexto, permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência e conforme visto, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social, da boa-fé, da proteção da confiança legítima, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36.

¹¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 440.

Destaca-se, a segurança jurídica foi o primeiro valor resgato para justificar a modulação dos efeitos da sentença. A fim de entender melhor essa relação entre a modulação dos efeitos do controle concentrado e a ideia de segurança jurídica, será utilizada a análise do doutrinador Uadi Bulos.

O autor¹³ entende que a Corte Brasileira vem seguindo os passos do Tribunal Constitucional Alemão, permitindo a flexibilização da nulidade da lei inconstitucional em diversas situações, da qual se destaca, pela relevância com o trabalho, a seguinte:

Garantir a autoridade da coisa julgada – Vereditos do Supremo que decretam a inconstitucionalidade normativa, a despeito da apresentarem eficácia geral (erga omnes), não podem passa por cima de sentenças transitadas em julgado, proferidas com lastro em leis consideradas constitucionais à época do fato. Assim, decorrido o prazo de dois anos para ajuizamento da ação rescisória, operando-se a decadência da rescisão, já não será possível desfazer o julgado, ainda que ele tenha sido prolatado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, sob pena de se implantar a instabilidade e caos.

De todo o narrado o destaque reside na última parte da citação, “sob pena de se implantar a instabilidade e caos”.

O prazo de dois anos da rescisória, contato do trânsito em julgado da sentença, já é algo que, por si só, desestabiliza a ideia de coisa julgada, porém, foi amplamente aceito e necessário para que não se perpetuasse situações excessivamente injustas, que romperiam com a confiança depositada nas instituições jurídicas. Ocorre que o art. 525, §15º, do CPC cuidou de aumentar significativamente esse prazo para ajuizamento da ação rescisória.

Dito isso, se constataram diversas características cruciais para o prosseguimento da pesquisa, quais sejam: a soberania constitucional e o princípio da nulidade podem ser flexibilizados e essa é uma tendência do direito moderno, assim como a própria doutrina constitucional prevê essa possibilidade nos casos em que o instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica seriam excessivamente violados, cabendo aqui delimitar se o art. 525, §15º, CPC é constitucional e cuidou de ponderar essas ideias corretamente.

Após essas considerações, é necessário que essa pesquisa se aprofunde sobre em que consiste a coisa julgada, seus impactos e importância para o ordenamento jurídico, cuidando de fazer breves considerações sobre o tema para a segurança jurídica e manutenção do Estado de Direito. Isso porque, o próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXVI, cuidou de prever: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 368.

Em que pese os outros institutos previstos pelo artigo, como o direito adquirido e ato jurídico perfeito, o principal ponto a ser questionado aqui é o da coisa julgada, posto que é o diretamente mencionado no art. 525, §15º, CPC.

O fundamento da existência da coisa julgada é justificado para “evitar a perpetuação de conflitos e a insegurança jurídica, sendo inerente ao Estado Democrático de Direito”¹⁴. Esse é, também, o entendimento de Nelson Nery¹⁵, o qual expõe que “o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de se instaurar a insegurança geral com a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada [...]”.

Com isso, percebe-se que a sua razão de existir perpassa a esfera individual, sendo necessária para a estabilidade das decisões e bem-estar coletivo, além de afastar situações de instabilidade e insegurança jurídica coletiva. Mas o que é, então, a coisa julgada?

Barbosa Moreira¹⁶ entende o conceito de coisa julgada extraído do Lei de Introdução ao Código Civil como: “Identifica, pois, a coisa julgada com a sentença dotada de uma especial característica, que é a de não comportar impugnação por meio de recurso”.

O escritor, apesar de reconhecer a praticidade deste conceito, vê nele a concentração de um problema, posto que essa delimitação somente indica em que momento a coisa julgada passa a existir, mas não tece nenhuma consideração sobre a essência desse fenômeno e seus efeitos.

Na difícil missão de conceituar a coisa julgada, Barbosa Moreira tratou como sendo “instituto de função essencialmente *prática*, que existe para assegurar estabilidade à tutela jurisdicional dispensada pelo Estado”¹⁷. Entendendo que o “trânsito em julgado” é a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável, sendo essa imutabilidade oportuna para impedir posteriores tentativas de alteração do seu conteúdo, como se nota:

Ingressando em tal situação [coisa julgada], a sentença adquire uma autoridade que – esta, sim – se traduz na resistência a subseqüentes tentativas de modificação do seu conteúdo. A expressão “*auctoritas rei iudicatae*” e não “*res iudicata*”, portanto, é a que corresponde ao conceito de imutabilidade.”¹⁸.

¹⁴ PINHO, Huberto Dalla Bernadina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 303.

¹⁵ NERY, Nelson Jr. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 481.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 679 - 692 | Out / 2011 DTR\2012\1704. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters, 2011, p. 01.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 679 - 692 | Out / 2011 DTR\2012\1704. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters, 2011, p. 02.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 679 - 692 | Out / 2011 DTR\2012\1704. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters, 2011, p. 06.

O autor¹⁹ vai além, na sua demagogia para formação desse conceito, recorre aos ensinamentos de Liebman, nos quais “a coisa julgada consistiria na *immutabilità del comando nascente da una sentenza*”, ou seja, numa especial qualidade que lhe reveste, a partir de dado momento (trânsito em julgado), o conteúdo e os efeitos.

Porém, entende que apesar de todo o brilhantismo das obras produzidas por Liebman, este não foi capaz de prever algo que somente a vivência jurídica seria capaz, qual seja: “se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença.”²⁰

Com essa diferença entre o mundo jurídico e o mundo fático se passou a dividir a coisa julgada em duas vertentes, a da coisa julgada formal e material, das quais é necessário debater sobre as diferenças para o melhor desenvolvimento desse trabalho.

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, sendo o caminho para que se desdobre os efeitos materiais. Já a coisa julgada material é a imutabilidade dentro e fora do processo, tendo, portanto, eficácia endo e extraprocessual²¹.

Em que pese os diversos exemplos a mudanças no mundo fático, assim como as diversas problemáticas atinentes aos efeitos da coisa julgada, o foco do problema de pesquisa de dá somente pela ampliação das hipóteses de cabimento de ação rescisória, assim como o seu prazo.

Dito isso, não urge a necessidade de analisar os limites subjetivos e objetivos atrelados aos efeitos da coisa julgada, mas a verdadeira alteração *material* da coisa julgada, a sua flexibilização em prol da soberania constitucional.

Encerradas as questões doutrinárias sobre os dois principais assuntos que permeiam a pesquisa – soberania constitucional e coisa julgada – passa-se a análise crítica ocasionada pelo art. 525, §15, CPC e a sua (in)constitucionalidade.

5 DA POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO § 15 DO ART. 525 DO CPC

De início, Marioni²² elucida a amplitude da abrangência do §15º, do art. 525, CPC, posto que:

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 679 - 692 | Out / 2011 DTR\2012\1704. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters, 2011, p. 02.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 679 - 692 | Out / 2011 DTR\2012\1704. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters, 2011, p. 03.

²¹ PINHO, Huberto Dalla Bernadina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 303.

²² MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 884.

[...] não é apenas a decisão que declara a inconstitucionalidade de norma que pode obstaculizar a execução, mas também as decisões proferidas com base nas técnicas da “interpretação conforme” e da “declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto”. Ademais, podem ser invocadas tanto as decisões em controle concentrado quanto as decisões firmadas em sede de controle difuso.

Dito isso, qualquer decisão proferida pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado, assim como independente de redução de texto, são suficientes para reabertura do prazo da ação rescisória, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda, ou seja, o recebimento dos valores pelo credor ou situação diversa que extinguiu a obrigação.

Para tornar a pesquisa mais dogmática, irá se analisar a forma como o Supremo Tribunal Federal vem julgando a questão e a possível mudança de entendimento que se percebe na corte.

Isso porque, há vários momentos marcantes ao longo do posicionamento do Supremo. O primeiro se deu com a súmula 343, na qual foi descrito: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Ocorre que, apesar de se tratar de entendimento positivado por meio de súmula, desde o Código de Processo Civil de 1973 o tribunal vinha convergindo para o sentido oposto. Em decisão proferida em 2008, já se percebia o fortalecimento da ideia de soberania constitucional, na qual, por meio do RE 328.812 ED, se adotou entendimentos como:

4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 328.812 ED, rel. min Gilmar Mendes, P, j. 6-3-2008, DJE 78 de 2-5-2008.)

A tese em questão foi parcialmente questionada, chamando atenção para um ponto no julgamento do AR 2.370 AgR. Nesse momento, houve o questionamento pelo recorrente da possibilidade do ajuizamento da ação rescisória para reforma de decisão fundamentada em corrente jurisprudencial majoritária existente à época do trânsito em julgado, sendo essa posteriormente alterada pelo entendimento do Supremo.

Neste caso, o tribunal entendeu que a divergência não seria suficiente para afastar a aplicação da rescisória, como bem apresentado por Marioni²³.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 850.

Sustenta-se que a existência de interpretações divergentes, diante de norma constitucional, não é óbice à ação rescisória. Ou melhor, entende-se que pronunciamento do Supremo Tribunal Federal é apto à desconstituição das decisões transitadas em julgado que lhe são contrárias, pouco importando se, a respeito da interpretação da questão constitucional, havia controvérsia nos tribunais”.

Com o exposto, observa-se que há uma jurisprudência complexa, na medida em que, mantém vigente a súmula n. 343, porém a afasta nos casos em que a decisão violou questão constitucional, ainda que a decisão tenha se dado com base em jurisprudência vacilante na oportunidade.

Diante desse cenário, Marioni²⁴ faz severas críticas à constitucionalidade do art. 525, §15º, CPC, quando descreve:

Nem se diga, nessa altura, que a alegação de decisão de inconstitucionalidade constituiria uma exceção constitucionalmente legítima à intangibilidade da coisa julgada, argumentando-se que a rescisão da coisa julgada fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional seria uma afirmação da constitucionalidade sobre a inconstitucionalidade. É sempre importante advertir que a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, porém ressalva os efeitos de um juízo constitucional que aplicou uma lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o entendimento ao qual o escritor Barbosa de Moreira²⁵ parece se enquadrar, visto exposição feita em:

Um grande expoente da doutrina contrária à relativização da coisa julgada é José Carlos Barbosa Moreira. Quanto ao tema da coisa julgada inconstitucional, o jurista defende que a coisa julgada formada anteriormente à declaração de inconstitucionalidade pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, não é por esta atingida, dada a autonomia entre a norma abstrata declarada inconstitucional e a norma concreta contida na sentença”.

Dito isso, considerando a existência de divergência entre a doutrina e o último posicionamento do Supremo Tribunal Federal, se mostra atual e pertinente o estudo sobre a (in)constitucionalidade do art. 525, §15º, CPC.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão empreendida neste artigo científico aborda uma questão crucial no campo do direito processual, examinando os impactos decorrentes da proposição da ação rescisória conforme estipulado pelo §15º do artigo 525 do Código de Processo Civil brasileiro.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 862.

²⁵ PINHO, Huberto Dalla Bernadina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 307.

Ao longo do estudo, foram avaliados aspectos processuais, especialmente no que diz respeito ao princípio da coisa julgada, cuja flexibilização se dá em função de questões constitucionais, considerando a formação do convencimento pela (in)constitucionalidade de determinada matéria. Nesse contexto, ponderou-se se a flexibilização da segurança jurídica não comprometeria o conceito essencial de justiça e a confiança na instituição do Poder Judiciário.

Com base em uma abordagem crítica, foi analisada a (in)constitucionalidade do artigo 525, §15º, do Código de Processo Civil, buscando conciliar a soberania constitucional com o instituto da coisa julgada. O embate entre esses dois pilares do ordenamento jurídico levou a reflexões sobre a prevalência de um em detrimento do outro, bem como sobre os possíveis prejuízos decorrentes da aplicação do dispositivo em questão.

Por meio da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das contribuições de estudiosos sobre o tema, foram examinados os impactos da utilização da ação rescisória conforme previsto pelo dispositivo legal discutido, com especial atenção à supressão tácita da Súmula 343 do STF e às teses de repercussão geral relacionadas à matéria.

Ao final, o estudo propôs uma análise do posicionamento jurisprudencial, com vistas a estabelecer uma avaliação crítica sobre os efeitos do artigo 525, §15º, do CPC. Por meio desse exame, foi possível formar um juízo quanto à (in)constitucionalidade do dispositivo, à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência consolidada.

Importa ressaltar que o escopo deste trabalho não abarca esgotar todas as nuances do instituto da ação rescisória e da coisa julgada, dado o caráter multifacetado e complexo do tema. Por conseguinte, a análise restringe-se a uma hipótese específica, qual seja, a do artigo 525, §15º, do Código de Processo Civil, sem a pretensão de esgotar completamente o assunto.

Uma continuação promissora deste estudo pode explorar duas áreas distintas. Primeiramente, uma análise aprofundada da abordagem doutrinária seria valiosa, examinando as contribuições da doutrina jurídica nacional e internacional sobre o tema. Seria importante mapear diferentes perspectivas teóricas e os argumentos a favor e contra a constitucionalidade do artigo 525, §15º, do CPC.

Além disso, uma investigação empírica sobre o impacto prático do artigo 525, §15º, do CPC também seria relevante. Isso envolveria examinar casos concretos nos quais a ação rescisória foi proposta com base nesse dispositivo e analisar as consequências jurídicas e sociais dessas decisões. Essa abordagem forneceria uma compreensão mais completa dos efeitos reais dessa disposição no sistema jurídico e na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_a to2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 328.812 ED*. Maria Auxiliadora Santos Cabral dos Anjos e Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 03 mar. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90389/false>. Acesso em: 24 fev. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 679 - 692 | Out / 2011 DTR\2012\1704. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters, 2011.
- NERY, Nelson Jr. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- PINHO, Huberto Dalla Bernadina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ROMEO, Graziella. *The Conceptualization of Constitutional Supremacy: Global Discourse and Legal Tradition*. 21. ed. German Law Journal, 2020, p. 904–923.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. ed. 37. São Paulo: Malheiros Editores. 2014